

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS	2
2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	2
3. ATUAÇÃO DO BANCO POR CONTA DE CLIENTES E POR CONTA PRÓPRIA	2
4. CRITÉRIOS PARA A TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS	3
4.1. Ordens com instruções específicas	3
4.2. Ordens sem instruções específicas	3
4.3. Execução de ordens.....	3
5. EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES E FATORES DE ESCOLHA NA ESTRUTURA DE NEGOCIAÇÃO ..	4
5.1. Critérios para a execução de ordens.....	4
5.2. Condições para a execução de ordens.....	4
5.3. Agregação de ordens	5
5.4. Consentimento para executar ordens à margem de estruturas de negociação.....	5
5.5. Estruturas de negociação e fatores da escolha	5
6. SERVIÇOS DE INVESTIMENTO	6
6.1. Plataformas de negociação com acesso direto.....	6
6.2. Plataformas de negociação sem acesso direto	6
6.3. Transmissão de ordens a <i>Broker</i>	7
7. CANAIS DE TRANSMISSÃO OU DE EXECUÇÃO DE ORDENS.....	7
7.1. Execução de ordens de Clientes	7
7.2. Clientes de custódia	8
7.3. Horários e canais para transmissão e execução de ordens.....	8
8. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO	9
8.1. Mercados <i>cash</i>	9
8.2. Mercados de futuros e opções.....	9
8.3. Mercados <i>over-the-counter</i>	9
9. INFORMAÇÃO SOBRE A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS	10
10. REVISÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS	10

1. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

O Banco Comercial Português (adiante designado por Banco) adota, a título de Política de Execução de Ordens, os princípios e as disposições seguintes.

A Política de Execução de Ordens estabelece os critérios da execução de ordens de investimento pelo intermediário financeiro, bem como os procedimentos necessários à sua aplicação, em conformidade com a Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio (Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros - DMIF II), com os atos de Direito Europeu que a concretizem e com os do Direito Interno que assegurem a sua transposição.

Na execução de ordens emitidas por Clientes, o Banco atua de acordo com a boa-fé, elevados padrões de diligência, lealdade, transparência e tratamento igualitário, orientando a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses do Cliente e da eficiência do mercado.

Quando atua na execução de ordens emitidas por Clientes, o Banco emprega todas as medidas razoáveis para alcançar, segundo sua análise, o melhor resultado possível para o Cliente. A presente Política visa identificar as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, tal resultado, bem como informar sobre as diversas estruturas de negociação relativamente a cada instrumento financeiro, e as razões determinantes da sua escolha.

Na receção e transmissão para execução de ordens recebidas do Cliente, o Banco emprega todas as medidas razoáveis para alcançar, segundo a sua análise, o melhor resultado possível para o Cliente. A presente Política visa identificar, em relação a cada tipo de instrumentos financeiros, os critérios para a escolha dos intermediários financeiros a quem as ordens deverão ser transmitidas para execução.

O critério da receção, transmissão e execução das ordens nas melhores condições não é aplicável às ordens de investimentos específicas, em conformidade com o disposto no [ponto 4.1.](#) da presente Política. Assim, a aposição de instruções específicas a uma ordem de investimento pode implicar que a mesma não seja transmitida ou executada nas melhores condições do ponto de vista da satisfação do interesse do investidor.

Nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/576, da Comissão, de 8 de junho de 2016, o Banco disponibiliza aos Clientes informação relacionada com a qualidade de execução das operações e publica, anualmente, para cada categoria de instrumentos financeiros, as cinco principais estruturas de negociação e intermediários financeiros através dos quais as ordens foram executadas ou transmitidas. Esta publicação anual deve ser divulgada o mais tardar até ao dia 30 de abril de cada ano por referência ao ano anterior. Esta informação é disponibilizada no site institucional do Banco (www.millenniumbcp.pt [Políticas de Compliance](#)).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política aplica-se ao serviço de receção, transmissão e execução de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, quando as ordens se referirem a instrumentos financeiros negociados pelo Banco, independentemente do tipo de serviço de intermediação financeira em que se enquadre a respetiva execução.

A Política de Execução de Ordens é aplicável a todos os Clientes que hajam sido classificados como não profissionais e profissionais, mas não aos Clientes que tenham recebido a classificação de contraparte elegível.

3. ATUAÇÃO DO BANCO POR CONTA DE CLIENTES E POR CONTA PRÓPRIA

O Banco pode atuar por conta de Clientes quando:

- a) executa ordens recebidas de Clientes;

- b) transmite ordens de Clientes;
- c) emite ordens para execução pelo próprio Banco ou por terceiros, na sequência de decisões de investimento tomadas, em cumprimento de um contrato de gestão de carteiras.

O Banco atua por conta própria sempre que as ordens de investimento incidam sobre instrumentos financeiros da sua carteira própria e sem prejuízo da possibilidade de execução de ordens de Clientes por intermédio de “Transações simultâneas por conta própria” na aceção do artigo 4º, nº 1, alínea 38) da DMIFII: “transações em que o intermediário se interpõe entre o comprador e o vendedor na transação de tal modo que nunca fica exposto ao risco de mercado durante toda a execução da transação, sendo ambas as operações executadas em simultâneo ou logo que tal seja tecnicamente possível e a transação é realizada a um preço que não envolve ganhos nem perdas para o intermediário, para além de uma comissão, remuneração ou encargo pela transação, previamente divulgado”.

4. CRITÉRIOS PARA A TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS

4.1. ORDENS COM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

Quando a ordem de investimento seja acompanhada de instruções específicas, o Banco executa ou transmite a ordem de acordo com as instruções concretamente recebidas.

4.2. ORDENS SEM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

Na falta de indicações específicas, o Banco executa, ou transmite para execução, as ordens empregando todos os esforços suficientes para, em cada caso, obter o melhor resultado possível para o Cliente (“dever de execução de ordens nas melhores condições”, “*best-execution rule*”).

O Banco pode atuar por conta própria como contraparte do Cliente nos casos em que a emissão da ordem tiver sido imediatamente precedida da comunicação pelo Banco, ao Cliente, a pedido deste (“*Request for Quote*”), da cotação de determinado instrumento financeiro. Nestes casos, a ordem emitida terá de estar conforme com a informação transmitida ao Cliente.

Quando atua como contraparte do Cliente e é aplicável o dever de execução de ordens nas melhores condições, o Banco toma em consideração os preços cotados nas estruturas de negociação ou por *liquidity providers* ou *brokers* para instrumentos financeiros equiparáveis, na determinação do preço para o Cliente, bem como, designadamente, o risco assumido pelo Banco como contraparte, custos de capital ou de liquidez e ainda custos operacionais, sempre tendo em atenção o princípio de “*best execution*”.

O Banco atua por conta própria sem dever de execução de ordens nas melhores condições no que respeita a Clientes Profissionais. Estes Clientes no âmbito da sua prática habitual consultam diferentes empresas de investimento na procura do melhor resultado possível.

4.3. EXECUÇÃO DE ORDENS

O critério da execução de ordens nas melhores condições não é aplicável nas situações em que o Banco atue por conta própria. O Banco atua por conta própria relativamente aos seguintes instrumentos financeiros:

- Obrigações;
- Obrigações de Caixa;
- Papel Comercial;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida;
- *Warrants*;
- Certificados.
- Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, mercadorias ou outros

derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante entrega física ou um pagamento em dinheiro.

5. EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES E FATORES DE ESCOLHA NA ESTRUTURA DE NEGOCIAÇÃO

5.1. CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE ORDENS

O Banco vincula-se a adotar todos os esforços suficientes para a execução ou transmissão de ordens nas melhores condições. Para o efeito, serão tidos em consideração os critérios seguintes: o preço, o custo total de transação, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como a dimensão e natureza da ordem, a plataforma de negociação utilizada, entre outros fatores que considere relevantes.

Estes fatores não se encontram alinhados segundo uma hierarquia, sendo a importância relativa de cada um, determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes. O Banco entende que, em princípio, serão considerados de forma preferencial os critérios do preço, do custo e da liquidez do mercado ou do centro de execução, mas não exclui que outro, ou outros, possam, de acordo com a valoração das circunstâncias presentes no caso, prevalecer.

Sempre que executa uma ordem por conta de um investidor não profissional, o Banco assumirá o pressuposto de que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo Cliente e diretamente relacionadas com a execução da ordem, como as comissões da estrutura de negociação, as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

5.2. CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE ORDENS

O apuramento das condições para a melhor execução possível para o Cliente, considerando todos os fatores relevantes, dependerá:

- a) do conteúdo e volume da ordem emitida pelo Cliente;
- b) do tipo de instrumentos financeiros objeto da ordem;
- c) do tipo de estrutura de negociação para a qual a ordem possa ser dirigida e da circunstância de a ordem poder ser executada em mais de uma estrutura de negociação;
- d) da forma como o Banco acede à estrutura de negociação mencionada na alínea anterior.

Aquando da execução de ordens dos clientes, o Banco:

- a) assegura que as ordens são registadas e imputadas de forma rápida e rigorosa;
- b) executa de modo sequencial e com celeridade as ordens de clientes comparáveis, salvo se as características da ordem ou as condições prevalentes no mercado tornarem tal impraticável ou se a salvaguarda dos interesses do cliente exigir um procedimento alternativo; no caso de não execução da ordem com limite relativo em mercado regulamentado, as condições da ordem ficam disponíveis para visualização pelo público.
- c) informa os clientes não profissionais sobre qualquer dificuldade relevante para a execução adequada das ordens, sem demora, assim que fique ciente dessa dificuldade.

- d) Ao realizar uma ordem em nome de um Cliente, que não seja relativa à gestão de carteiras:
- I. presta prontamente ao Cliente, num suporte duradouro, as informações essenciais relativas à execução dessa ordem;
 - II. envia ao Cliente uma comunicação, num suporte duradouro, que confirma a execução da ordem, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida pelo Banco de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção da confirmação do terceiro. Desde que aplicável em conformidade com as normas técnicas de regulamentação relativas às obrigações em matéria de comunicação adotadas nos termos do artigo 26º do Regulamento (EU) nº 600/2014, e sempre que relevante, esta comunicação incluirá as informações previstas no nº 4 do artigo 59º do Regulamento Delegado (EU) 2017/565.
- e) A pedido de Clientes, fornece mais informações relativas ao estatuto das suas ordens.

5.3. AGREGAÇÃO DE ORDENS

O Banco, por regra, não agrega ordens de Clientes sobre o mesmo instrumento financeiro. Em determinadas circunstâncias, o Banco poderá agregar ordens, salvaguardadas as seguintes condições: que seja pouco provável que a agregação de ordens e de transações redunde, em termos globais, num prejuízo para qualquer Cliente cuja ordem seja agregada e ainda que estes Clientes tenham sido informados que o efeito de agregação pode ser-lhes prejudicial, relativamente a uma ordem específica. Considera-se que estes requisitos são preenchidos quando o Banco agrega ordens do Clientes que lhe são comunicadas de forma agregada por um investidor profissional agindo em nome e por conta daqueles Clientes.

Quando agrega ordens de Clientes com ordens de outros Clientes ou com ordens por conta própria e a ordem agregada for executada parcialmente, o Banco afetará as ordens dos Clientes de forma equitativa e prioritariamente em relação às ordens por conta própria.

O Banco só deve agregar ordens, caso seja estabelecida e efetivamente aplicada uma política de afetação de ordens que proporcione uma afetação correta das ordens e transações agregadas, incluindo o modo como o volume e o preço das ordens determinem as afetações e o tratamento das execuções parciais.

5.4. CONSENTIMENTO PARA EXECUTAR ORDENS À MARGEM DE ESTRUTURAS DE NEGOCIAÇÃO

A aceitação da presente Política de Execução de Ordens por parte do Cliente pressupõe o seu consentimento para que suas ordens possam ser executadas fora das estruturas de negociação desde que seja salvaguardada a obtenção do melhor resultado para o Cliente, de acordo com os critérios acima indicados.

5.5. ESTRUTURAS DE NEGOCIAÇÃO E FATORES DA ESCOLHA

Instrumentos Financeiros emitidos pelo Banco	Estruturas de Negociação	Fatores determinantes da Escolha
Ações (BCP)	Portugal - <i>Euronext Lisbon</i>	Mercado regulamentado do país onde a emissão teve a sua primeira admissão à negociação
Certificados	França - <i>Euronext Paris</i>	Único mercado onde o instrumento financeiro está cotado
<i>Warrants</i>	França - <i>Euronext Paris</i>	Único mercado onde o instrumento financeiro está cotado
Obrigações	Portugal - <i>Euronext</i>	Mercado regulamentado do país onde a emissão teve a sua primeira admissão à negociação Também pode haver negociação no mercado OTC

No caso de o Cliente pretender dar uma ordem numa estrutura alternativa às descritas no quadro acima, essa escolha é da sua responsabilidade e deverá ser formalizada por instrução escrita.

6. SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

O Banco presta os serviços de receção, transmissão e execução de ordens de investimento nos mercados primário, secundário, bem como, de execução de ordens de instrumentos financeiros de dívida “*over the counter*” (OTC).

6.1. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO COM ACESSO DIRETO

O Banco executa as ordens recebidas de Clientes nas plataformas de negociação a que tem acesso direto:

Instrumentos Financeiros	Estrutura de Negociação
Ações, Obrigações, <i>Warrants</i> , ETF, UP (Fundos Fechados)	França <i>Euronext Paris</i> Portugal - <i>Euronext Lisbon</i> Holanda - <i>Euronext Amesterdam</i> Bélgica - <i>Euronext Brussels</i> <i>Bloomberg MTF</i>
Futuros e Opções	Eurex
Certificados MBCP	<i>Euronext Paris</i>

A admissão à negociação a um mercado regulamentado de emissões de obrigações não corresponde normalmente a uma efetiva utilização desse mercado por parte dos investidores que, especialmente, quando são investidores profissionais privilegiam outras estruturas especializadas. Por esta razão, no caso de obrigações, o Banco utiliza prioritariamente a *Bloomberg MTF*, por considerar que é a estrutura que concentra a maior procura por parte dos investidores e consequentemente aquela com maior liquidez, rapidez de negociação, probabilidade de execução e liquidação e que o Banco considera que permite obter, numa base regular, o melhor resultado possível para o investidor. Tendo em conta o funcionamento desta estrutura de negociação, o Banco executa as ordens em seu nome por conta dos seus Clientes. Poderão excetar-se as obrigações colocadas mediante oferta pública destinada a investidores não profissionais, prevalecendo então o critério acima descrito, em função da primeira admissão à negociação.

O Banco poderá atuar por conta própria na execução das ordens a que se refere o presente ponto, nos casos em que garanta um resultado para o Cliente melhor do que seria produzido com a execução nas plataformas de negociação relevantes.

6.2. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO SEM ACESSO DIRETO

O Banco transmite as ordens recebidas de Clientes que se destinem a ser executadas em plataformas de negociação às quais não tem acesso direto:

Instrumentos Financeiros	Estrutura de Negociação
Ações, Obrigações, <i>Warrants</i> , ETF e UP (Fundos Fechados)	Alemanha - <i>Deutsche Boerse</i> Áustria - <i>Wiener Boerse</i> Dinamarca - <i>Kobenhavns Fondsbors</i> Espanha - <i>Bolsa Madrid</i> Estados Unidos - AMEX, NASDAQ, NYSE Finlândia - <i>Helsingin Arvopaperiporssi</i> Irlanda - <i>Irish Stock Exchange</i> Itália - <i>Borsa Italiana</i> Noruega - <i>Oslo Bors</i>

	Reino Unido - <i>London Stock Exchange</i> Suécia - <i>OMX Stocholm Exchange</i> Suíça - <i>Swiss Exchange</i>
Futuros e Opções	NYSE Liffe CME - <i>Chicago Mercantil Exchange</i> CBOT - <i>Chicago Board of Trade</i> NYMEX - <i>New York Mercantile Exchange</i> ICE - <i>Intercontinental Exchange</i> MEFF - <i>Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones</i> ISE - <i>International Securities Exchange</i> (Opções)

6.3. TRANSMISSÃO DE ORDENS A *BROKER*

Na falta de indicações específicas do Cliente, o Banco procede à transmissão de uma instrução específica a um *Broker* para a execução da ordem, continuando a agir por conta e no interesse do Cliente.

O *Broker* para onde o Banco canaliza as ordens, se não executar a ordem em mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Na seleção do *Broker*, o Banco tem globalmente em consideração:

- a disposição, pelo *Broker*, de uma Política de Execução de Ordens conforme com o Direito em vigor e que permita assegurar a melhor execução possível;
- o acesso, pelo *Broker*, aos diversos mercados ou centros de execução, considerando, designadamente, os mercados em que o instrumento financeiro seja negociado, os tipos de mercado ou de centros de execução de ordens, a forma como o *Broker* acede a cada um desses mercados ou centros de execução;
- as qualidades e capacidades do *Broker* para proporcionar a execução das ordens, recebidas nas melhores condições, não apenas sistematicamente e nos mercados e centros de execução previstos na respetiva Política de Execução de Ordens, mas também considerando, concretamente, o instrumento financeiro a que se refere a ordem e os mercados ou estruturas de negociação em que a ordem possa ser executada.

7. CANAIS DE TRANSMISSÃO OU DE EXECUÇÃO DE ORDENS

7.1. EXECUÇÃO DE ORDENS DE CLIENTES

As ordens de Clientes, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou *call-center*), são processadas da seguinte forma:

- em ordens transmitidas para mercados onde o Banco não é membro, o Banco transmite essas ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente;
- as ordens transmitidas para o Banco são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

Quando as ordens sejam transmitidas por meios de comunicação à distância, designadamente, por meios eletrónicos ou por telefone, o Banco obtém a autorização dos Clientes para proceder ao registo e gravação das comunicações realizadas.

No caso das ordens serem transmitidas em conversa presencial com o Cliente, devem ser registadas informações que incluam no mínimo: i) a data e a hora da reunião; ii) o local; iii) a identidade dos participantes; iv) a iniciativa (Cliente/Banco) da reunião; e v) informações pertinentes sobre a ordem do Cliente, incluindo o preço, o volume, o tipo de ordem e o momento em que deve ser transmitida ou executada.

O Banco garante o registo e conservação das comunicações realizadas, em conformidade com as normas em vigor - Formalização de instruções transmitidas por Clientes e competências para a execução de situações de exceção, de acordo com o Regulamento delegado 2017/565 art.º 76 n.º 8.

Caso o intermediário financeiro através do qual o Banco canaliza as ordens para o mercado não execute a ordem em mercado relevante organizado, o mesmo deve garantir um preço de execução igual ou melhor que o verificado em mercado relevante organizado, no momento da execução da ordem.

Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

7.2. CLIENTES DE CUSTÓDIA

Para os Clientes de custódia (atos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Banco), o Banco apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos ativos depositados ou registados junto desta Instituição.

Em algumas situações excecionais relacionadas com eventos corporativos, o Banco pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente, se for essa a intenção do Cliente.

7.3. HORÁRIOS E CANAIS PARA TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS

Uma relação dos fornecedores, usada pelo Banco para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no site do Banco, em www.millenniumbcp.pt [Políticas de Compliance](#), ou em alternativa nas Sucursais.

Esta relação será alvo de atualizações sempre que se justifique.

Canal de transmissão ou execução de ordens	Horário para a recolha ou transmissão de ordens	Horário para a execução de ordens
Sucursal	08:30h às 15:30h	08:00h às 21:00h
Internet	24h/dia	08:00h às 21:00h
Telefone	08:00h às 22:00h	08:00h às 21:00h
Mobile SMS	24h/dia	08:00h às 21:00h
APP	24h/dia	08:00h às 21:00h

Tipo de instrumento financeiro	Canal de transmissão ou execução de ordens				
	Sucursal	Internet	Telefone	Mobile SMS	APP
Ações	✓	✓	✓	✓ Só PSI20	✓
Obrigações	✓	✓	✓	n.a.	✓
Warrants	✓	✓	✓	n.a.	
Certificados	✓	✓	✓	n.a.	
ETF	✓	✓	n.a.	n.a.	n.a.
UP	✓	✓	✓	n.a.	
Futuros e Opções	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.

n.a.: não aplicável.

8. PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO

O Banco elegeu os seguintes mercados relevantes, com base na sua liquidez e representatividade.

8.1. MERCADOS CASH

- a) o Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação (mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral):
- França - *Euronext Paris*
 - Portugal - *Euronext Lisbon*
 - Holanda - *Euronext Amesterdam*
 - Bélgica - *Euronext Brussels*
- b) o Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:
- Alemanha - *Deutsche Boerse*
 - Áustria - *Wiener Boerse*
 - Dinamarca - *Kobenhavns Fondsbors*
 - Espanha - *Bolsa Madrid*
 - Finlândia - *Helsingin Arvopaperiporssi*
 - Irlanda - *Irish Stock Exchange*
 - Itália - *Borsa Italiana*
 - Noruega - *Oslo Bors*
 - Reino Unido - *London Stock Exchange*
 - Suécia - *OMX Stocholm Exchange*
 - Suíça - *Swiss Exchange*
 - Estados Unidos - AMEX, NASDAQ, NYSE.

Neste caso, o Banco recorre a um Broker para execução da ordem, a quem transmite uma instrução específica tendo este a obrigação contratual de seguir todos os procedimentos para obter o melhor resultado possível para o cliente.

Para execução das ordens em plataformas de negociação com acesso indireto o Banco utiliza os seguintes Brokers:

- *Pershing LLC*, preferencialmente para a generalidade das ordens;
- *Exane BNP*, apenas em situação de contingência.

8.2. MERCADOS DE FUTUROS E OPÇÕES

- a) o Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação: *Eurex*;
- b) o Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:
- *NYSE Liffe*
 - *CME - Chicago Mercantile Exchange*
 - *CBOT - Chicago Board of Trade*
 - *NYMEX - New York Mercantile Exchange*
 - *ICE - Intercontinental Exchange (Operadores de Futuros e over-the-counter - OTC)*
 - *MEFF - Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones*
 - *ISE - International Securities Exchange (Opções).*

8.3. MERCADOS OVER-THE-COUNTER

O Banco desenvolve a atividade de intermediação em “*over the counter*” nos seguintes mercados e instrumentos financeiros:

- Instrumentos do Mercado Monetário
- Instrumentos do Mercado Cambial
- Instrumentos de Dívida Pública
- Instrumentos de Dívida Privado
- Instrumentos de Dívida Estruturados
- Derivados de Taxa de Juro
- Derivados de Câmbios
- Derivados de Mercadorias
- Derivados de Ações
- Derivados de Crédito

9. INFORMAÇÃO SOBRE A POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

A Política de Execução de Ordens encontra-se permanentemente disponível no site institucional do Banco ([www.millenniumbcp.pt Políticas de Compliance](http://www.millenniumbcp.pt/Políticas%20de%20Compliance)), deve ser garantido que está na sua versão integral e em local com acessibilidade facilitada.

Em momento prévio à execução de ordens dos Clientes, o Banco deve obter o consentimento expresso do Cliente.

Como a política prevê a execução de ordens fora de uma plataforma de negociação, também deve ser obtido o consentimento expresso do Cliente antes da execução da ordem fora de uma plataforma de negociação (esse assentimento pode ser obtido de uma forma genérica ou para cada transação).

O Cliente poderá solicitar ao Banco demonstração que uma ordem foi executada em conformidade com a presente Política. O Cliente poderá ainda solicitar ao Banco informações sobre as entidades às quais as ordens são transmitidas ou junto das quais são colocadas para execução.

Designadamente, no âmbito do controlo da eficácia dos mecanismos de execução de ordens e da sua política de execução de ordens, o Banco poderá alterar os seus mecanismos de execução de ordens ou a sua política de execução de ordens por forma a corrigir eventuais deficiências. As modificações introduzidas na Política de Execução de Ordens serão comunicadas aos Clientes em momento prévio ao da sua aplicação, por qualquer meio utilizado na comunicação com os Clientes, incluindo os meios de comunicação à distância.

10. REVISÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

A presente Política, bem como os procedimentos necessários à sua aplicação, será avaliada e revista com uma periodicidade, no mínimo, anual, ou sempre que se justifique.

Na revisão da Política de Execução de Ordens, o Banco tem em consideração a necessidade de corrigir eventuais insuficiências, de atualizar a informação disponível sobre os centros de execução, sobre os fatores relevantes para a determinação da execução e da transmissão nas melhores condições e sua importância relativa, sobre os critérios de seleção de *Brokers* para a execução de ordens recebidas dos seus Clientes, bem como sobre outros aspetos da presente Política.

As modificações introduzidas na Política de Execução de Ordens serão comunicadas aos Clientes em momento prévio ao da sua aplicação, por qualquer meio utilizado na comunicação com os Clientes, incluindo os meios de comunicação à distância.